

A. I. N° - 269194.0015/21-0
AUTUADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AUTUANTE - MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO, MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO, JOSÉ MACEDO DE AGUIAR, WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e ALEXANDRE ALCÂNTARA DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLCIAÇÃO - INTERNET – 25/07/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0125-02/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO. A legislação autoriza a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas, que adentraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Tendo sido comprovado, pela autuada, o registro de algumas das notas fiscais listadas na autuação, um dos autuantes promove a redução do valor autuado, reduzindo o mesmo. Infração parcialmente subsistente. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 07 de novembro de 2018 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 53.662,74, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **016.001.006.** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril a dezembro de 2018, julho a dezembro de 2019 e janeiro a dezembro de 2020.

Tempestivamente, o autuado, por seus advogados, constituídos de acordo com o instrumento de fls. 36 a 39, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 22 a 34, onde argumenta se revelar a presente autuação absolutamente improcedente, na medida em que os documentos fiscais apontados como supostamente não escriturados no Registro de Entradas não se referem a operações de circulação de mercadorias, pois as respectivas remessas foram devidamente canceladas pelos seus próprios fornecedores, através da emissão de Nota Fiscal de entrada.

Destaca que há diversas Notas Fiscais de Saída, objeto do presente lançamento, as quais já haviam sido devidamente escrituradas na EFD, registo de entradas, antes da lavratura da presente autuação.

Como preliminar, invoca a nulidade material da autuação em virtude da não observação da nova realidade fiscal/contábil do estabelecimento, ressaltando que o lapso material cometido pelo autuante, no que tange à ausência de recomposição da escrita fiscal do estabelecimento autuado, a fim de refletir a sua nova realidade fiscal/contábil, após o pagamento de R\$ 2.149.982.767,46, relacionado à liquidação antecipada dos títulos de créditos concedidos no contrato de financiamento firmado no ano de 2014 com o Estado da Bahia, para fins de adesão aos incentivos fiscais do programa PROAUTO/FUNDESE (Doc. 02).

Esclarece-se ter sido beneficiária do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo-PROAUTO, vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico – FUNDESE, concedido na Lei 7.537/99, o qual objetiva o desenvolvimento da indústria automobilística no Estado da Bahia. Assim, uma das medidas visando ao fomento no setor de automóveis consistia na concessão de financiamento de capital de giro, de modo que estava autorizada a utilizar o montante referente ao aludido capital para compensação do ICMS devido mensalmente ao Estado da Bahia, conforme previsto em seu Contrato com o Estado, firmado em 29/12/2014, e no artigo 4º do Decreto 14.209/20121.

Relata que por meio de todos os aludidos normativos, lhe foi concedida linha de crédito, oriunda do FUNDESE, conversível em isenção parcial do ICMS, a ser aplicada em cada período apuração, correspondente ao montante equivalente a 80% (oitenta por cento) do ICMS mensal apurado, o qual era lançado na escrita fiscal do estabelecimento autuado na forma de crédito presumido. Em contrapartida ao regime financeiro-tributário acima, a Impugnante era obrigada a efetuar, em cada período de apuração, o recolhimento mínimo à vista equivalente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o ICMS devido, nos moldes do regime especial de tributação concedido pela Lei 7.537/99 e Contrato de Financiamento.

Lembra que, em maio de 2021, a empresa e o Estado da Bahia firmaram o “PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL E OUTRAS AVENÇAS”, a fim de pactuar a liquidação antecipada relativa ao crédito presumido acumulado do estabelecimento autuado, em decorrência do referido contrato de financiamento, haja vista a comunicação de encerramento das atividades fabris neste Estado da Bahia. (Doc. 02), e em cumprimento à Cláusula Primeira do aditivo firmado em 27 de maio de 2021, efetuou o pagamento no montante de R\$ 2.149.982.767,46, atualizados monetariamente, para fins de liquidação de todo o crédito presumido acumulado, relativo ao financiamento de capital de giro, concedido durante a vigência do regime especial de tributação PROAUTO/FUNDESE.

Aduz ser fato que a metodologia empregada pelo autuante se revela completamente ilegal, na medida em que não há a devida recomposição da escrita fiscal do estabelecimento autuado, para fins de contabilização do montante de R\$ 2.149.982.767,46 liquidado antecipadamente, referente ao crédito presumido acumulado de ICMS, inserido na sistemática incentivada do PROAUTO/FUNDESE.

Sustenta ter o autuante ignorado por completo o pagamento acima mencionado, bem como todas as disposições normativas do Termo Aditivo ora em regência, que certamente definiram uma nova situação jurídica e fiscal ao estabelecimento autuado, para lançar mão de uma metodologia de apuração do imposto ainda baseada nas regras de tributação especial concedidas à Impugnante quando beneficiária do PROAUTO/FUNDESE.

Fala ser evidente que, a partir do momento em que antecipou o pagamento de todo o crédito presumido de ICMS, relacionado à sistemática do PROAUTO/FUNDESE, os créditos fiscais lançados na apuração do estabelecimento autuado, até o mês de maio de 2021, deixaram de existir.

Garante que o aludido pagamento efetuado modificou a realidade fiscal do estabelecimento ora autuado, podendo existir eventualmente, por exemplo, saldo credor acumulado, entre outros inúmeros reflexos fiscais ao fato, que não foram devidamente levadas a efeito pela Fiscalização no momento da lavratura do presente Auto de Infração.

Pontua que o presente lançamento obrigatoriamente deveria retratar a atual realidade fiscal do estabelecimento em questão, à luz do artigo 142 do Código Tributário Nacional, sob pena de declaração de nulidade, por vício material.

Desta forma, tendo em vista que o presente lançamento se refere a fatos geradores relativos aos períodos de abril a dezembro de 2018, junho a dezembro de 2019 e janeiro a dezembro de 2020, a quantificação de eventual ausência de recolhimento do ICMS em virtude de suposta falta de

registro de Notas Fiscais de Entrada, deveria ter sido apurada com base na nova realidade jurídico-fiscal do estabelecimento autuado, em respeito às obrigações assumidas entre a empresa e o Estado da Bahia, arremata.

Logo, conclui no sentido de que não tendo o autuante promovido a recomposição da escrita fiscal do estabelecimento, de modo a refletir o pagamento efetuado, para o fim de liquidação antecipada do crédito presumido acumulado concedido no PROAUTO/ FUNDESE, nem ter apresentado qualquer embasamento normativo para efetuar a cobrança do ICMS ora calculado, como se ainda fosse beneficiária da sistemática de apuração do PROAUTO/ FUNDESE, resta prejudicado o embasamento legal e a liquidez do presente lançamento de ofício, devendo o mesmo ser declarado nulo.

Adentrando no mérito, passa a expor as suas razões para o cancelamento da autuação, demonstrando, incialmente ter a autuação lhe causado grande perplexidade, uma vez ter identificado não haver qualquer obrigatoriedade de escrituração das referidas Notas Fiscais, por não se tratarem, efetivamente, de operações de circulação de mercadorias junto ao estabelecimento autuado.

Frisa que ao analisar o levantamento de Notas Fiscais autuadas, pode constatar a correlação daquela documentação com diversas Notas Fiscais de Entrada emitidas pelos próprios fornecedores, exclusivamente, para fins de estorno de débitos, eis que as Notas Fiscais de Saída que fizeram parte da relação anexada a este lançamento não podiam ser mais canceladas.

Por certo que as Notas Fiscais de Saída que, presumidamente, segundo o i. Fiscal, deveriam ter sido escrituradas no Registro de Entradas da Impugnante, não correspondem a uma efetiva operação de circulação de mercadorias; não tiveram essas Notas Fiscais os devidos efeitos legais de uma saída, pois vieram a ser anuladas por correspondentes Notas Fiscais de Entrada emitidas pelos próprios fornecedores.

Aduz que caso tivesse efetivamente escriturado tais Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores, cujas operações vieram a ser canceladas pelos mesmos, por certo, seu controle de produção e estoque não refletiria a real quantidade de mercadorias em seu estabelecimento, ocasionando embaraço à fiscalização.

Traz a título de exemplo a Nota Fiscal 000.024.222, emitida pela B.R.A. INDUSTRIAL EIRELLI, para amparar a saída da mercadoria “CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO”, no valor de R\$ 60.131,20, a qual foi devidamente cancelada pela emissão da Nota Fiscal de Entrada n.º 000.025.103.

Garante que em respeito ao princípio da verdade material, elaborou a planilha anexa correlacionando a documentação fiscal vinculada às referidas operações canceladas pelos seus fornecedores, a fim de comprovar a total insubsistência da presente autuação. (Doc. 03), não se podendo exigir que o estabelecimento autuado registre a entrada de mercadorias indicadas em documentos fiscais que não tiveram os respectivos efeitos legais emanados, por não retratarem uma operação de saída de mercadorias ou circulação de qualquer outro bem que possua reflexos fiscais previstos na legislação.

Verifica, assim, não haver a obrigatoriedade do respectivo lançamento no Registro de Entradas do estabelecimento autuado, como não poderia deixar de ser, considerando que este registro se presta unicamente a retratar o ingresso/aquisição de bens, mercadorias ou serviços, conforme dispõe expressamente o artigo 217, incisos I a III, do RICMS/BA, reproduzido.

A fim de corroborar seu entendimento, colaciona Acórdão da 4^a Junta de Julgamento Fiscal, deste Conselho de Contribuintes proferido em caso análogo, confirmado pela 2^a Câmara, o qual reconhece exclusão do lançamento de Notas Fiscais de saída, as quais não tratam de fluxo de movimentações de bens ou mercadorias que denotem entrada no estabelecimento do contribuinte por ingresso ou aquisição, consoante transcrição de parte do mesmo.

Assevera inexistir dúvidas, pois, de que as Notas Fiscais de Saída canceladas por meio de Notas Fiscais de Entrada pelos próprios fornecedores não se encaixam em quaisquer hipóteses legais sujeitas à escrituração de documento fiscal no Registro de Entradas do estabelecimento.

Por fim, destaca também que há diversas Notas Fiscais de Saída que foram devidamente escrituradas no seu registro fiscal antes da autuação, conforme demonstrado na planilha anexa, de modo que os lançamentos referentes a estes documentos fiscais também não merecem prosperar nesta autuação. (Doc. 03).

Ante todo o exposto, requer seja o Auto de Infração julgado inteiramente insubsistente, com o cancelamento integral da exigência fiscal a que o mesmo se refere, pelas razões acima aduzidas.

Acostou documentos de fls. 72 a 110.

Informação fiscal prestada por um dos autuantes às fls. 115 a 121, esclarece, em relação à preliminar de nulidade material da autuação em virtude da não observação da nova realidade fiscal/contábil do estabelecimento, não concordar com os argumentos carreados pelo contribuinte e adiante trará alegações que sustentam tal negativa.

Se detém no argumento da autuada ao apontar a existência de contrato de financiamento firmado em 2014 com o estado da Bahia e adesão aos incentivos fiscais do programa PROAUTO regulado pela Lei 7.537/99, sendo um desses benefícios consistiria na utilização do financiamento de capital de giro como crédito para compensação parcial do montante mensal apurado do saldo devedor de ICMS em sua escrita fiscal.

Cita também a existência de termo aditivo ao contrato retro citado e, em consequência do pacto realizado, teria pago o valor de R\$ 2.149.982.767,46 para liquidar o crédito presumido acumulado pela autuada no período que vai de 2014 até maio/2021 com o encerramento do contrato.

Outrossim aduz que a fiscalização não procedera à recomposição de sua escrita fiscal para fins de contabilização do montante acima mencionado.

Entende que as justificativas trazidas à baila pelo contribuinte não procedem visto que a importância de R\$ 2.149.982.767,46 paga ao estado da Bahia representaria o montante devido em decorrência do encerramento do contrato (1ª. Cláusula do termo aditivo) até então existente, sendo o valor pago suficiente à plena quitação de todas as obrigações e compromissos da empresa no âmbito do contrato.

Menciona que a 2ª Cláusula do mesmo Termo prevê que o pagamento desobriga a Ford de quaisquer obrigações objeto do referido instrumento sem que caiba invocar seu descumprimento para fins de obtenção de novas indenizações, compensações ou condenações de qualquer natureza

Dessa forma, entende essa fiscalização que o encerramento do contrato entre as partes trouxe o mote principal de quitação de débitos por ventura existentes, mas adstritos ao contrato em si, firmado dentro do âmbito do direito privado, nada tendo a ver com as obrigações de natureza tributária.

Cita que, conforme teor do artigo 109 do CTN, os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

De fato, as obrigações de natureza tributárias existem simplesmente em virtude da ocorrência de fatos geradores que fazem nascer a obrigação de pagamento do tributo ou penalidade pecuniária por parte dos sujeitos passivos, argui.

Analizando detidamente o Termo Aditivo de Contrato acostado não observa menção à quitação de qualquer obrigação de natureza tributária. Ao contrário, o que se nota é a manifestação da empresa Ford interessada em prosseguir no exercício do direito de defesa para questionar as

autuações fiscais exercitadas justamente no período de vigência do contrato, fato que evidencia a total independência entre obrigações tributárias e as de naturezas diversas.

O esclarecimento desse tópico, ao ver dessa fiscalização, já é suficiente para rebater qualquer dos argumentos defensivos, ou seja, o de não haver qualquer relação entre a quitação de obrigações adstritas ao contrato de direito privado celebrado entre a autuada e o estado da Bahia e as obrigações decorrentes das relações jurídicas tributárias travadas entre os mesmos atores no período em apreço.

Ainda assim, indo além, passa a analisar outro aspecto revelado pela autuada em sua peça de defesa quando aduz que a fiscalização ignorara o pagamento dos R\$ 2.149.982.767,46 e da necessidade de recomposição da escrita fiscal que poderia levar, dentre outros efeitos, a existência de saldo credor acumulado nos exercícios fiscalizados.

Como já afirmado, o pagamento do financiamento do capital de giro antecipadamente não é ato jurídico de natureza tributária, não podendo ser levado em conta na apuração do ICMS do contribuinte em questão, conclui.

Infere que as vantagens decorrentes do programa PROAUTO/FUNDESE também não podem ser utilizadas pela autuada, haja vista inexistir previsão legal para gozo de benefício fiscal em comento relativamente a imposto devido, apurado através de auditoria fiscal contábil e resultante de lançamento de ofício realizada pelo sujeito ativo.

Outra razão para não aplicação do benefício PROAUTO é que, para que haja utilização de crédito fiscal presumido a título de financiamento do capital de giro é necessária a prévia apuração desses valores pela autuada além de emissão de nota promissória junto ao agente credor.

Assim, quanto a este tópico da defesa, entende descabidos os argumentos explanados pelas razões acima apontadas.

Registra ter a autuada apontado, no mérito, duas razões para a improcedência da infração:

- Parte das notas aqui lançadas teriam sido anuladas pela emissão de notas de entradas por parte dos próprios fornecedores
- Outra parte teria sido registrada em seu livro de entradas.

Após análise detida das informações abordadas pela autuada, essa fiscalização tem a esclarecer que a empresa autuada se posicionou quanto às notas de entradas não registradas apenas para o exercício de 2020, ou seja, as notas fiscais constantes dessa infração e que dizem respeito aos exercícios de 2018 e 2019 não foram questionadas.

Para o exercício de 2020 tendo a autuada trazido diversas justificativas para um sem-número de notas fiscais, relata que em relação às notas fiscais para as quais os fornecedores emitiram notas de entrada com o fito de anulá-las verificou a procedência da afirmativa e todas essas notas foram excluídas da lista que compõe esta infração.

No que tange às notas que teriam sido registradas no exercício de 2021, argumenta que apenas parte delas devem ser aceitas, a seu ver. As que foram registradas em 18/09/21 foram acatadas, ao passo que as que foram registradas em outubro desse mesmo ano, não.

A razão é que, além do fato de que a autuada estava sob ação fiscal, ela também fora intimada (email enviado em 29/09/21) e tomara conhecimento da existência de notas fiscais a ela destinadas e que não tinham sido registradas em seu livro de entradas.

Ao seu sentir não é razoável aceitar-se o registro de notas fiscais em data em que o contribuinte está sob ação fiscal e, de forma mais contundente, após ter conhecimento da existência da infração. Portanto, as notas registradas no mês de outubro de 2021 não devem ser aceitas.

Em suma, registra que foram excluídas da lista que compõe essa infração todos os casos em que houve emissão de notas de entradas pelos fornecedores anulando as saídas anteriores para a

autuada e as notas que foram registradas até 29/09/2021 (conhecimento do fato por parte da autuada). Os demais casos permanecem na lista – ver em anexo versão atualizada.

Assim, pelas razões acima postas pugna pela procedência parcial desse Auto de Infração.

Não havendo mais infrações e/ou razões de defesa a tratar, ratifica a ação fiscal em toda a sua integralidade, requerendo, conforme explanações acima descritas, pela procedência parcial do respectivo Auto de Infração, com o fim de condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário com todos os seus consectários legais.

Acostou demonstrativo de fls. 122 e 123.

Intimada do teor da informação fiscal prestada, através de Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 126 a 128), o contribuinte retorna aos autos (fl. 129), pontuando estar de acordo com o expresso entendimento do autuante de que “*foram excluídas da lista que compõe essa infração todos os casos em que houve emissão de notas fiscais de entrada pelos fornecedores anulando as saídas anteriores para a autuada e as notas que foram escrituradas até 29/09/2021*”.

Esclarece estar promovendo auditoria interna, a fim de localizar os demais documentos que comprovam a improcedência do lançamento, quanto as notas fiscais referentes aos exercícios de 2018 e 2019, reiterando os demais termos da impugnação apresentada.

Em nova intervenção, o autuante se manifesta no sentido de que (fls. 133 e 134), lembra posicionamento do autuado em manifestação interposta, no sentido de estar de acordo com o entendimento da Fiscalização, quanto a exclusão de algumas notas fiscais, afirmando estar promovendo auditoria interna, a fim de localizar outros documentos comprobatórios.

Por tais razões, pugna pela procedência parcial do Auto de Infração, na forma da informação fiscal anteriormente prestada.

Foram os autos remetidos pelo órgão preparador em 26/04/2022 (fl. 136), recebidos neste órgão em 28/04/2022 (fl. 136-v) e distribuídos a este relator em 31/05/2022 (fl. 138).

Presente na sessão de julgamento, o advogado da empresa, o acadêmico de direito Gabriel Freire Henriquez Bolivar. RG 30.187.898-0.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da transmissão pelo Domicílio Tributário Eletrônico de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos e Informações, cuja ciência se deu em 15/01/2021 (fls. 06 e 07).

A memória de cálculo da autuação e os documentos que a suportam se encontram às fls. 08 a 15, impressa, e em formato digital na mídia de fl. 16.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, ainda que sob a forma de objetiva peça de impugnação.

Existem questões preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual adentro na análise das mesmas neste momento, iniciando em relação ao argumento de não ter sido observada a nova realidade fiscal/contábil do estabelecimento pelo autuante, o qual não realizou a recomposição da escrita fiscal do estabelecimento autuado, esclareço não proceder.

Inexiste qualquer necessidade de recomposição da escrituração fiscal do sujeito passivo, tendo em vista que a infração apurada se resume a descumprimento de obrigação acessória, pela não escrituração em seus livros fiscais, especialmente o Registro de Entradas, de diversas notas fiscais correspondentes a aquisições de mercadorias ou bens e serviços tomados pelo estabelecimento.

De igual modo, não há que se falar que o valor pago como liquidação antecipada dos títulos de créditos concedidos no contrato de financiamento firmado no ano de 2014 com o Estado da Bahia, para fins de adesão aos incentivos fiscais do programa PROAUTO/FUNDESE, tenha implicado na quitação ou pagamento do passivo tributário.

Isso se justifica pelo fato de que, na forma do documento acostado às fls. 65 a 69, denominado “Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Desenvolvimento de Empreendimento industrial e Outras Avenças que Entre si Celebraram o Estado da Bahia e a Ford Motor Company Brasil Ltda., com Intervenência/Anuência da DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia S. A.”, se percebe que a autuada se habilitou aos benefícios fiscais do PROAUTO, a fim de usufruir incentivos fiscais e financiamento de capital de giro, através de empréstimo concedido pela DESENBAHIA.

Por ocasião do encerramento das atividades da empresa, houve o pagamento de todas as importâncias recebidas em decorrência de tal contrato, cujo cálculo de valor sequer foi contestado pela autuada.

Vê-se, pois, que tal montante equivale a valor de financiamento, não tendo qualquer poder de quitar débitos tributários eventualmente existentes, como o presente.

Lembro que conceitos de direito privado, dos quais os contratos fazem parte, não podem influenciar na definição dos efeitos tributários, nos termos do artigo 109 do CTN, como, aliás, bem apontado pelo autuante na informação fiscal prestada:

“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários”.

Ou seja: a operação mencionada pela defesa foi relativa a crédito bancário de natureza financeira, e não de crédito tributário. E não poderia ser de outra maneira.

Assim, não acolho o argumento defensivo quanto ao mesmo, o que contribui para a rejeição dos argumentos defensivos a título de preliminar de nulidade.

O contribuinte autuado se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, exercendo como atividade principal a “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente”, CNAE 29.49-2-99, estabelecido no município de Salvador.

A acusação é a de que teria deixado escriturar em seus livros fiscais a entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados.

Esclareço quanto ao mérito da autuação, que o registro dos documentos fiscais na escrituração fiscal da empresa se apresenta como obrigação acessória da mesma, sendo o seu cumprimento de extrema importância, ao registrar em sua escrituração fiscal, todas as entradas de mercadorias, bens ou serviços, ocorridas no seu estabelecimento.

Por pertinência, esclareço que não se está cobrando imposto, como pontuado várias vezes na impugnação apresentada, mas apenas e tão somente multa por descumprimento de obrigação acessória, pouco importando a situação tributária da operação ou da mercadoria contida em cada nota fiscal.

Tal falta dos registros das notas fiscais de entradas no livro fiscal respectivo, regulado no artigo 217 do RICMS/12, ou no registro C100 da EFD, conforme previsto no artigo 247 do RICMS/12 autoriza, como já explicitado, a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória estatuída no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, como ocorrido no presente caso, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias adquiridas ou serviços prestados, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como descrito na autuação.

Constatou que a lei não excepciona qualquer operação ou prestação, pois a falta da escrituração regular dos documentos fiscais dificulta a fiscalização e a aplicação de diversos roteiros de auditoria, dentre outras implicações, sendo procedimento inaceitável para contribuintes, e irrelevante para a sua caracterização, o fato de as saídas de mercadorias serem ou não submetidas à incidência do ICMS, ou serem materiais de uso e consumo, ou para incorporação no ativo imobilizado.

Por este motivo, existe prejuízo para o Fisco, o que autoriza a imposição da sanção tributária.

Ressalto que para caracterização da infração, não há de ser considerada a natureza da operação ou qualquer outro elemento, e sim, o fato de notas fiscais relativas a tais operações não estarem escrituradas na EFD do contribuinte, não tendo vindo aos autos prova de tal escrituração.

O deslinde da matéria necessitaria da imprescindível prova, que veio aos autos, ainda que parcialmente, proporcionando a redução do valor lançado, acolhida pelo sujeito passivo, além do que, em se tratando de documentos fiscais emitidos de forma eletrônica, o Fisco tem pleno conhecimento e controle das operações realizadas entre a empresa autuada e seus fornecedores, o que dificulta a omissão dos respectivos registros.

Isso se deu pelo fato de terem vindo aos autos prova de que várias das notas fiscais arroladas em 2020, em verdade, terem sido devolvidas mediante emissão de notas fiscais de devolução ou retorno, não se perfazendo a entrada das mercadorias no estabelecimento autuado. Logo, impossível a cobrança da multa, *in casu*.

Ressalto que a apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intimamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte, observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam examinadas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo.

Na jurisprudência, os Tribunais Superiores do país consagram, de forma clara, a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo, especialmente nos processos administrativos fiscais, como se depreende do julgado abaixo cuja Ementa reza:

“Processual Civil. Recurso Especial. Tributário. Escrituração Irregular. Saldo Credor em Caixa. Presunção de Omissão De Receita. Faculdade Do Contribuinte Produzir Prova Contrária. Princípio da Verdade Material. Sucumbência. Princípio da Causalidade (STJ - Resp 901311/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Julgamento realizado em 18/12/2007 e Publicação no DJe de 06/03/2008”. (Grifei).

Feita esta rápida observação, retornando à análise objetiva do feito, no qual, o defendantre trouxe aos autos argumentos e elementos contrários ao lançamento, os quais foram devidamente analisados e avaliados pelo autuante, em sede de informação fiscal, e acolhidos, resta, diante das observações acima e da concordância expressa do sujeito passivo, clara a subsistência parcial do Auto de Infração, diante de ter a autuada acatado integralmente as alterações processadas no lançamento, posição que também sigo, por entender ter o responsável pela informação fiscal agido corretamente, restando devido R\$ 21.554,26, de acordo com o seguinte demonstrativo:

2018

Abril	R\$ 264,79
Maio	R\$ 62,48
Junho	R\$ 58,15
Julho	R\$ 94,53
Agosto	R\$ 12,82
Setembro	R\$ 167,57
Outubro	R\$ 25,63
Novembro	R\$ 36,79
Dezembro	R\$ 129,47

2019

Junho	R\$ 394,13
Julho	R\$ 478,83
Agosto	R\$ 861,62
Setembro	R\$ 1.229,13
Outubro	R\$ 16,47
Novembro	R\$ 467,59
Dezembro	R\$ 777,98

2020

Janeiro	R\$ 394,85
Fevereiro	R\$ 694,87
Março	R\$ 323,39
Abri	R\$ 55,51
Maio	R\$ 390,70
Junho	R\$ 381,52
Julho	R\$ 6.445,48
Agosto	R\$ 463,66
Setembro	R\$ 346,77
Outubro	R\$ 252,34
Novembro	R\$ 2.274,73
Dezembro	R\$ 4.452,46

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. **269194.0015/21-0**, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte a recolher penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 21.554,26**, prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, bem como os devidos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR